



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**DECISÃO**

Processo Nº: 205/2026

Pregão Eletrônico Nº: 012/2026

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde (grupo a, b, e)

---

A empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, apresenta impugnação ao edital supra referido alegando, em apertada síntese, irregularidade na não exigência de apresentação de Licenciamento Ambiental como requisito de habilitação. Aduz que o Edital não exige Licenciamento Ambiental para cada etapa dos serviços, contrariando a legislação e normas técnicas. Impugna ainda, a possibilidade de subcontratação dos serviços de tratamento e destinação final dos resíduos e ausência de registro do atestado no conselho competente. Postulou, ao final, a retificação do edital e a reabertura do prazo inicialmente proposto.

É o breve relato, passo a decisão.

- Quanto a impugnação referente a exigência de Licenciamento Ambiental como requisito de habilitação:

A apresentação de Licenciamento Ambiental como requisito de habilitação como alega o impugnante, contraria as disposições da Lei 14.133/21 e a jurisprudência do TCU, que entende irregular a exigência do referido documento como requisito de habilitação.

Nesse sentido:

Enunciado

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração. (Acórdão 6306/2021-Segunda Câmara, 20/04/2021, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Assim, a exigência Editalícia encontra amparo legal e está em consonância com a jurisprudência dos órgãos de controle.

- Quanto a impugnação referente a ausência de apresentação de licenças específicas para cada etapa dos serviços licitados:

Diferentemente do aduzido pelo impugnante, o Edital licitatório é muito claro quanto a exigência de licenciamento ambiental para todas as etapas dos serviços licitados:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

a – Declaração (modelo anexo XII) emitida pelo representante legal da empresa, sob as penas de lei, que caso declarado vencedor do certame apresentará, por ocasião da assinatura do contrato, Licença Ambiental em vigor em seu nome, para prestação do serviço objeto desta licitação, expedida pelo Órgão Ambiental Estadual competente:

**OBS 01: A licença ambiental deve comportar todas as etapas do objeto (Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final), salvo as etapas de tratamento e destinação final eventualmente subcontratadas.**

OBS 2: A subcontratação poderá ocorrer especificamente para as etapas de tratamento e destinação final dos resíduos, que exigem infraestrutura própria, licenciamento ambiental e tecnologia especializada, características que nem sempre são disponibilizadas pela contratada principal.

OBS 03: Caso a licitante subcontrate os serviços de tratamento e destinação final, deverá apresentar também, por ocasião da assinatura do contrato:

- a.1) Declaração de Disponibilidade e Destinação: Apresentação de declaração de disponibilidade de recebimento emitida pela empresa detentora da unidade de tratamento e destinação final dos resíduos de saúde.
- a.2) Licença de Operação do Destino Final: Cópia da Licença Ambiental de Operação válida da unidade de tratamento e destinação final, comprovando a autorização para processar resíduos infectantes, químicos e perfurocortantes.
- a.3) Contrato de Parceria: Deverá ser apresentado o contrato formal entre a licitante e a empresa subcontratada para as etapas de tratamento e destinação.

- Quanto a impugnação referente a subcontratação dos serviços:

Estabelece o Art. 122 da Lei 14.133/21:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Por sua vez, o Termo de Referência assim estabeleceu quanto a subcontratação:

**5.2.1** Será admitida exclusivamente a subcontratação das etapas de tratamento e destinação final dos resíduos tratados em aterro devidamente licenciado.

**II - Habilitação Técnica:**

[...]

**OBS 2:** A subcontratação poderá ocorrer especificamente para as etapas de tratamento e destinação final dos resíduos, que exigem infraestrutura própria, licenciamento ambiental e tecnologia especializada, características que nem sempre são disponibilizadas pela contratada principal.

**OBS 03:** Caso a licitante subcontrate os serviços de tratamento e destinação final, deverá apresentar também, por ocasião da assinatura do contrato:

**a.1) Declaração de Disponibilidade e Destinação:** Apresentação de declaração de disponibilidade de recebimento emitida pela empresa detentora da unidade de tratamento e destinação final dos resíduos de saúde.

**a.2) Licença de Operação do Destino Final:** Cópia da Licença Ambiental de Operação válida da unidade de tratamento e destinação final, comprovando a autorização para processar resíduos infectantes, químicos e perfurocortantes.

**a.3) Contrato de Parceria:** Deverá ser apresentado o contrato formal entre a licitante e a empresa subcontratada para as etapas de tratamento e destinação.

Veja que a legislação permite a subcontratação dos serviços nos limites autorizados pela Administração. Por sua vez, o Edital é claro ao estabelecer esses limites, não havendo qualquer vedação legal para tanto.

Ademais, como mencionado na fase preparatória do processo, existem poucas empresas no mercado que prestam os serviços objeto da presente contratação, bem como, as poucas empresas que prestam, muitas vezes, não executam todos os serviços da cadeia. Eventual vedação há subcontratação poderia comprometer a competitividade no certame vindo em prejuízo a obtenção da proposta mais vantajosa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Assim, não merece reparo algum o Edital nesse aspecto.

- Quanto a impugnação referente ao registro do Atestado de Capacidade Técnica no conselho competente.

Por fim, também nesse aspecto, não merece reparo algum o Edital.

Isso porque, analisando o Edital, como requisito de habilitação técnica, está sendo exigido apenas atestado de capacidade técnico-operacional, a qual, em regra, não se submete a registro no conselho de classe. O registro no respectivo conselho de classe é restrito ao atestado de capacidade técnico-profissional.

Nesse sentido:

Enunciado

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário).

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, mantendo o Edital licitatório nos termos publicados.

Cientifique-se e Publique-se.

São Marcos/RS 30 de abril de 2026.

---

**VOLMIR NAZARENO RECH**  
Prefeito Municipal